



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005158-10.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELIA MARIA DA SILVA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16520

APELAÇÃO Nº 1005158-10.2023.8.26.0003

COMARCA: FORO DE JABAQUARA – 1ª VARA

APELANTE: HELIA MARIA DA SILVA

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Samira de Castro Lorena

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC e condenou a autora ao pagamento das custas iniciais. Inconformismo da requerente.

Pedido de desistência homologado pelo Juízo de origem.

Extinto o processo em razão da desistência é de rigor o cancelamento da distribuição, sem qualquer condenação ao pagamento das custas processuais. Aplicação do art. 290 do CPC. Precedente análogo deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 38, que homologou a desistência manifestada pela autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas iniciais.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 57/65). Busca a reforma da sentença a fim de afastar sua condenação ao pagamento das custas iniciais do processo (fls. 57/65).

O recurso é tempestivo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Verifica-se que o recorrente ajuizou ação com o intuito de obter indenização a título de danos materiais e morais em virtude do extravio de sua bagagem em viagem com itinerário de Guarulhos - São Paulo a Londres.

Intimada a emendar a petição inicial (fls. 31/32), a autora pleiteou a desistência da demanda (fls. 35).

Em seguida, foi proferida a sentença de homologação da desistência e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, determinado que a autora recolhesse as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 53).

A sentença merece reforma.

O pedido de desistência independe de concordância da parte contrária, tendo em vista que o réu sequer foi citado quando apresentado o pedido de desistência da demanda.

Dessa forma, extinto o processo em razão da desistência, deve ser determinado o cancelamento da distribuição, sem o recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC. Confira-se.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No mais, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso análogo:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo bancário. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo autor. Desistência da ação antes da citação. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condenação do requerente ao pagamento das custas iniciais. Insurgência contra o indeferimento da benesse legal. Ausência de elementos aptos a atestar a hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade, contudo, de condenação ao pagamento das custas processuais e

honorários de sucumbência. Aplicação do art. 290, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-47.2022.8.26.0358; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Em suma, extinto o processo pela desistência antes de determinada a citação do requerido, é indevida a determinação para que a autora recolha as custas iniciais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator